



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC....

Sessão de 13 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.260

Recurso nº 86.523 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente COMPEM - CIA. PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - LIMITES APLICÁVEIS AS DOAÇÕES - Não se aplicam à espécie na medida em que a transferência do imóvel corresponde a um encargo, ou custo, determinado em lei e, para efeitos fiscais, o ato não pode ser considerado como doação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTO DOS IMÓVEIS EM ESTOQUE - A correção monetária do seu custo de aquisição é uma opção do contribuinte que exercida deve abranger a todas as unidades em estoque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPEM - CIA. PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 225.301,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0665/010.031/82-00

RECURSO Nº: 86.523

ACÓRDÃO Nº: 101-74.260

RECORRENTE Nº: COMPEM - CIA. PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

COMPEM - CIA. PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS, com domicílio fiscal em Divinópolis-MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Exercício de 1980:

1. Considerados os recolhimentos feitos bem como a exclusão determinada pela instância singular, restam a lide a tributação das seguintes parcelas:

1.a Glosa do valor excedente a 5% do lucro operacional com a doação de 20 lotes de terreno a Prefeitura de Pará-MG, no valor de Cr\$ 711.180,00 dos quais Cr\$ 225.301,00 foram glosados;

1.b Saldo credor de conta correção monetária correspondente a parte dos imóveis em estoque, lançado no Livro Registro de Inventário que deixou de ser corrigido Cr\$ 119.779,00.

2. Em sua defesa alega a Recorrente: (a) que a doação decorreu de obrigação legal objetivando a aprovação do Loteamento; (b) na verdade não corresponde a uma doação, e sim a contra prestação para obtenção de um direito; (c) o que fez o julgador foi estender dispositivos da lei que visa coibir a evasão tributária a fatores decorrentes do cumprimento de imposição legal; (d) quanto

a falta de correção monetária dos imóveis em estoque, alega tratar de opção, tendo feito correções em alguns e deixado de fazer em outros; (e) entende que o direito a opção é em relação a cada unidade ou empreendimento, justificando porque; (f) entende que o fato não acarreta qualquer prejuízo a Fazenda.

3. Em seu recurso, ratifica as razões de impugnação, conforme pode ser verificado da sua leitura que é feita em plenário para conhecimento de todos os demais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

Com efeito, não se trata de doação. Pela simples leitura da Lei Municipal nº 373/56 verificamos que, segundo dispõe o seu artigo 59, para a obtenção da licença loteamento, é compulsória a transferência de pelo menos 2% da área loteável para a Prefeitura (que construirá obras de interesse público).

Corresponde, portanto, a um verdadeiro custo ou encargo do loteador e como tal dedutível no tempo. O correto, aliás, seria a sua dedução de forma proporcional ao recolhimento do produto da venda dos lotes em cada exercício.

A decisão singular, entretanto, optou por pura e simplesmente entender que como doação estava sujeita ao limite de 5% das receitas operacionais.

Não se trata de doação, nos termos da lei e não há que se falar em limites, razão pela qual não procede a exigência fiscal de adicionar ao lucro real os Cr\$ 225.301,00 para efeito de tributação.



Quanto ao custo dos imóveis em estoque, na forma do § 1º, art. 285 do RIR/80, o contribuinte que optar pela sua correção monetária, deverá corrigir TODAS as unidades em estoque, não sendo permitida a correção apenas por ocasião da venda.

O que pretende o recorrente, não obstante a correção no custo de alguns imóveis, é exatamente corrigir o custo de outros, apenas por quando de sua venda, o que é vedado por lei.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 225.301,00 no exercício de 1980.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR